



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis nº 0800489-66.2023.8.19.0010

Apelante 1: INTER MARKETPLACE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Apelante 2: MARIA ALICE ALMEIDA DE AZEVEDO

Apelante 3: MARCEL RODRIGUES ASSIS

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA, NA QUAL A AUTORA PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO CHIP DE CELULAR VINCULADO À OPERADORA INTER CEL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROFERIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O SERVIÇO E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANO IMATERIAL. INTERPOSTOS RECURSOS DE APELAÇÃO PELA AUTORA, POR SEU PATRONO E PELA PARTE RÉ, ESTA ÚLTIMA ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA DECISÃO QUE DESENTRANHOU SU

CONTESTAÇÃO E DECRETOU A REVELIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ESTAVA IRREGULAR E NÃO FOI SANADO O VÍCIO. NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. A AUTORA E, EM RECURSO AUTÔNOMO, SEU PATRONO PLEITEIAM RESPECTIVAMENTE A MAJORÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO DO RÉU, COM FUNDAMENTO EM IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É NULA POR CERCEAMENTO DE DEFESA;**
- (II) VERIFICAR AS CONSEQUÊNCIAS DESSA NULIDADE SOBRE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. DO PERLUSTRE DOS AUTOS, INFERE-SE QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO DO RÉU NÃO DEVE SER MANTIDA.

4. ASSIM É PORQUE, MALGRADO SE VERIFIQUE A JUNTADA DE PROCURAÇÕES IRREGULARES DO DEMANDADO AOS AUTOS PARA CUMPRIR O DESPACHO QUE DETERMINOU QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SOB PENA DE REVELIA, FATO É QUE FOI ACOSTADO AOS AUTOS UMA QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO.

5. A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL E, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITE-SE A SUA REGULARIZAÇÃO MESMO APÓS O PRAZO FIXADO, DESDE QUE NÃO HAJA PRECLUSÃO.

6. A DECRETAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA IMPEDIU A ANÁLISE DO MÉRITO DA DEFESA E GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA CONTESTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA AUTORA E DE SEU PATRONO PREJUDICADOS.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A REVELIA DECRETADA EM RAZÃO DE VÍCIO SANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA E ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

2. É POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MESMO APÓS O PRAZO INICIALMENTE FIXADO, QUANDO NÃO CONFIGURADA A PRECLUSÃO.

CITAÇÃO: STJ, AGINT NO RESP N. 2.063.004/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 30.10.2023, DJE 03.11.2023.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0800489-66.2023.8.19.0010 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, INTER MARKETPLACE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., MARIA ALICE ALMEIDA DE AZEVEDO E MARCEL RODRIGUES ASSIS, E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença que consta no índice I968649I2:

Trata-se de "AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA C/C COM DANO MORAL" proposta por MARIA ALICE ALMEIDA DE AZEVEDO em face de INTER MARKETPLACE INTERMEDIACAO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Narra a inicial que "(...) No dia 29 de novembro de 2022, a Autora solicitou o envio do chip de celular da Inter Cel, plano pré-pago, pelo próprio aplicativo de celular do Banco Inter, na aba 'intercel'. No qual pagou a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme anexos. Sendo que a entrega ocorreu no dia 16 de dezembro de 2022, às 15:39h, conforme anexos. Como a Autora planejava uma viagem para o mês de janeiro no dia 02/01/2023, só abriu o chip e o instalou no mês de janeiro, mais precisamente no dia 01/01/2023 por volta das 22h. Logo a Autora solicitou a portabilidade para meu número antigo: (22) 99734-6155, que era vinculado à operadora Vivo, rapidamente ocorreu a aprovação da migração, às 22:32h, conforme mensagens em anexos. Em seguida, a Autora utilizou o chip para efetuar ligação (testá-lo) e fez uso da internet móvel,

princípio o sinal do celular funcionou sem problemas, no entanto o funcionamento permaneceu somente até por volta de 15h do dia 02 de janeiro de 2023, pouco tempo após a chegada da Autora ao destino planejado e realizar contato com meus familiares para avisar que havia chegado bem. Desde então, mesmo reiniciando o celular, retirando e recolocando o chip, colocando-o no local do segundo chip, o funcionamento não retoma, exceto no período dos dias 07/01/2023 e 18/01/2023 que o chip funcionou por curto período de tempo, conforme relatório de consumo que segue em anexo. A falha na prestação do serviço impossibilitou e segue impedindo a Autora de utilizar o seu aparelho celular fora de casa, onde não tem Wi-Fi. A Autora comprou o chip da Requerida para poder se comunicar com meus familiares durante a viagem que ocorreu até o dia 15/01/2022 e para seu uso cotidiano, uma vez que é o único chip que possui. A Autora entrou em contato com a Requerida pelo chat duas vezes, nos dias 08/01/2023 e 24/01/2023 com os protocolos 23010888425541 e 23012590900726 respectivamente, conforme anexos. Não pode ligar para a Requerida em razão de seu celular não reconhecer o chip que se encontra defeituoso, tendo que se comunicar pelo Chat com a Requerida. O primeiro atendimento foi feito por duas atendentes Micaela e Gabriella, que informou a Autora que sua solicitação ia ser analisada até dia 13/01/2023, o que não aconteceu, conforme anexo. O segundo atendimento foi feito pelo Senhor Constantino que somente informou que a Autora deveria continuar aguardando a primeira solicitação, conforme anexo. Atualmente, a Autora só consegue se comunicar com as pessoas quando está em casa ou em locais que tenham Wi-fi e esteja conectada (tenha acesso a senha). Os pais da Autora têm o hábito de ligar para a mesma por chip, e quando está fora de casa não conseguem se comunicar com a Autora. No dia 27 de janeiro de 2023, A Autora foi no técnico na empresa J & G Celulares, localizada nesta Cidade, onde foi constatado que possivelmente o problema era no chip do celular, e foi aconselhado efetuar a troca do chip para poder fazer um teste, conforme anexos. No dia 03 de fevereiro de 2023, a Autora gravou um vídeo trocando o chip Inter Cel por outro chip de outro celular, e confirmou que o problema é no Chip da Requerida, conforme LINK em anexo e também a seguir:(...)Nos dias 06 e 10 de fevereiro de 2023, a Autora solicitou a Segunda Via da Nota Fiscal da compra do Chip de Celular, mas a Requerida não enviou a Nota Fiscal, conforme anexos. Ainda, A Autora é estudante de Psicologia da Universidade Federal Fluminense (UFF) na Cidade de Campos dos Goytacazes-RJ (conforme anexo), onde estuda por 3 dias na semana retornando logo em seguida para a sua casa na Cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Na Universidade Federal Fluminense (UFF), como a Autora se encontra nos dois períodos finais do curso de Psicologia, é estagiária (atividade obrigatória e não remunerada) em razão disso necessita indispensavelmente do aparelho celular e do chip da Requerida, uma vez que presta assistência aos pacientes que acompanha. É também através do celular que confirma, marca e/ou remarca os atendimentos, se informa sobre as atividades da Universidade, faz seus trabalhos e pesquisas, além dos registros para o seu TCC. Estar sem o funcionamento do sinal de celular do chip da Requerida

prejudica a Autora, na sua formação profissional, uma vez que prejudica no estágio o contato dos pacientes com a Autora e em eventuais emergências eles ficariam sem suporte, além do fato da comunicação com seus familiares e amigos. A Autora está a mais de 2 meses sem sinal de celular devido ao mau funcionamento do chip, e necessita o quanto antes de usar seu celular para ligar e fazer uso da internet, e a Requerida não resolve o problema. Diante da interrupção indevida da prestação de serviço de sinal de celular, bem como pela omissão da Requerida em solucionar o problema da Autora, provocando situação angustiante na mesma por ser indevidamente obrigada a ficar incomunicável, prejudicando a mesma, se faz necessário se socorrer a tutela jurisdicional para a solução do problema e a devida indenização pelo dano sofrido.(...)."

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência no ID 57317860.

Contestação no ID 55947437, posteriormente desentranhada, por força de decisão que reconheceu a irregularidade na representação do réu.

Réplica no ID 61727242, suscitando a irregularidade na representação do réu.

Requerimento de julgamento antecipado do mérito, formulado pelo réu (ID 62821009).

Manifestação da autora, no ID 62954681, requerendo a produção de provas testemunhal, documental e pericial.

Decisão no ID 66185164 determinando a regularização da representação do réu.

Embargos de declaração da autora, no ID 69370628, impugnando a referida decisão.

Agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, julgado improcedente (ID 76799444).

Embargos de declaração rejeitados por sentença de ID 94760445.

Decretada a revelia do réu ante o defeito na representação antes constatado, determinando o desentranhamento da contestação (ID 159836830).

Manifestação do réu informando não ter outras provas a produzir (ID 172731478).

Manifestação da autora requerendo a produção de provas testemunhal, documental e pericial (ID 173586592).

Manifestação da ré, sobre documentos juntados pela autora, no ID 179956343.

Acórdão negando provimento a agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que desacolheu os embargos de declaração outrora opostos (ID 180135250).

Decisão de saneamento e organização do processo no ID 180666084.

Manifestação do réu no ID 183350549, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório.

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos:

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente **RESTABELECIMENTO/REPARAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CHIP, BEM COMO DO SERVIÇO DE SINAL/REDE DE CELULAR** do número de celular: (22) 99734-6155, nos moldes contratados pela autora, no respectivo endereço/unidade consumidora; condeno ainda a parte ré a pagar à par

autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido, acrescida de correção monetária desde este arbitramento (súmula 362 do STJ), cujo índice deverá observar o disposto na página oficial do TJRJ referente ao cálculo de débitos judiciais, bem como de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, contados da data do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, a data do primeiro desconto objeto do processo, com fulcro no art. 491 do CPC, ressaltando-se, por fim, que tal verba ostenta não só caráter repressivo, proporcionando-se à parte ofendida um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, mas também contém um nítido contorno de natureza preventiva, com o intuito de que o comando judicial sirva como maneira de se evitar casos semelhantes, atendendo-se ainda à potencialidade econômica do demandado e aos ditames do princípio da razoabilidade.

Condeno a parte ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do Banco Inter de índice 206I30706, tempestiva e devidamente preparada, em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do *decisum* que determinou o desentranhamento de sua contestação, tornando-se, assim, revel, já que a decisão violou os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da primazia da decisão de mérito. Aduz que não lhe foi dado oportunidade para sanar o vício da irregularidade de sua representação processual e, portanto, deve haver o retorno dos autos à fase de conhecimento. No mérito, sustenta, em síntese, que a portabilidade foi realizada, não tendo a autora produzido prova do fato constitutivo de seu direito. Pontua que a obrigação de reativar a linha consiste numa obrigação impossível e que não há dano moral a ser compensado. Requer a reforma da sentença, de acordo com a fundamentação que traz em seu recurso.

Apelação da autora, tempestiva sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça, de índice 206I44I55 em que requer, em suma, a majoração do valor compensatório fixado na sentença para R\$ 30.000,00.

Apelação do patrono da autora de índice 206I44I65, juntando documentos, em que requer o aumento do valor fixado para pagamento dos honorários sucumbenciais e requer o deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrrazões do réu de índice 217281260. Pugna para que não seja conhecido o recurso do patrono da autora, em razão da irregularidade na sua interposição. No mérito, requer que os apelos da parte contrária sejam julgados improcedentes.

Contrarrrazões da parte autora de índice 2174422554. Requer que não seja conhecido o apelo da “*INTER MARKETPLACE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA. (que acabou por erro grosseiro sendo interposto pelo Banco Inter)*” e que “*seja reconhecido e recebido a preliminar, reconhecendo o erro grosseiro, bem como, considerando o Recurso de Apelação deserto, inadmitindo tal recurso, por ter sido proposto por parte estranha aos autos (Banco Inter)*”.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

O banco Inter requer, inicialmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou o desentranhamento de sua contestação de índice I598366830 assim redigida:

1. *Compulsando os autos, verifico que a representação da ré, de fato, estava irregular, uma vez que os documentos apresentados anexos à petição de ID 152970578 já constavam dos autos em IDs 53584918/53584925, sendo o instrumento de mandato em questão, válido até a data de 01/03/2023, apresentado nos autos em 12/04/2023, portanto, já com validade expirada, tornando inexistente a contestação apresentada no ID 55947437, o que conduz à decretação da REVELIA da ré, o que ora declaro, produzindo os efeitos do art. 344 do CPC. Anote-se. Desentranhe-se a contestação.*

2. *Em que pese a revelia declarada, é lícito à ré intervir no processo a partir de sua regular habilitação, recebendo-o no estado em que se encontra.*

3. *Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se há outras provas que pretende produzir e, em caso positivo, especificar o objeto de cada prova requerida, sob pena de indeferimento. Deverão ser apresentados, desde logo, rol de testemunhas, quesitos, e documentos, caso requerida a prova testemunhal, pericial e documental, respectivamente.*

A parte autora, por sua vez, requer que não seja conhecido o apelo do réu, uma vez que foi interposto pelo Banco Inter e não pelo réu indicado na petição inicial, qual seja, Inter Marketplace Intermediação de Negócios e Serviços LTDA.

O requerimento autoral *não merece prosperar*, dado que se verifica que o fato alegado se trata de mero *erro material*, sendo que as duas empresas mencionadas, a propósito, pertencem ao mesmo grupo econômico.

Além disso, a peça recursal preenche o requisito da dialeticidade, dado que impugna a causa de pedir que consta na petição inicial, assim como o fundamento da sentença e de decisão lançada nos autos.

Conhece-se, assim, do recurso interposto.

Do perflustre dos autos, infere-se que a decisão que determinou o desentranhamento da contestação do réu *não* deve ser mantida.

Assim é porque, malgrado se verifique a juntada de procurações irregulares pela parte ré nos autos para cumprir o despacho que determinou que regularizasse sua representação processual sob pena de revelia (despacho de índice 66185164), *fato é que aquela que consta no índice 70378345 não contém qualquer vício*.

Logo, é a que deve ser considerada como o instrumento que legitima a atuação de seus advogados nos autos, devendo, se for o caso, o procurador que ali consta, ou advogado devidamente substabelecido, ratificar ou não as peças processuais juntadas por advogado com procuração irregular.

Frise-se que a própria decisão de índice 94760445, em que consta (... *Noutro lado, as irregularidades processuais apontadas pelo Embargante foram sanadas com a juntada da procuração (ID 70378341 e 70378345...*), tomou por base justamente a aludida procuração de índice **70378345**, com data de validade até **1/6/2025**, sendo o outorgante a empresa demandada nos autos, como se observa nas seguintes imagens extraídas de dito documento:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
INTER MARKETPLACE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA,
NA FORMA ABAIXO:
Newton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
SAIBAM quantos este instrumento virem que, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e três (2023), neste Tabelionato, situado na Rua São Paulo, nº 1.115, Centro, nesta Capital, com o seguinte endereço eletrônico: contato@cartorionotas.com.br, lavro esta escritura em que, perante mim, comparecem como parte OUTORGANTE: INTER MARKETPLACE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.502.377/0001-23, NIRE nº 31211517939, com sede nesta cidade, na Avenida

poderes automaticamente revogados, de pleno direito e para todos os fins legais, caso os OUTORGADOS deixem de ter o referido vínculo contratual com o OUTORGANTE, por qualquer motivo. Nestas hipóteses, o OUTORGANTE declara que os poderes ora conferidos com relação aos demais OUTORGADOS que mantiverem o seu vínculo contratual com o OUTORGANTE permanecerão válidos e em pleno vigor. Este instrumento terá validade até o dia 01/06/2025. Feito sob minuta apresentada. Sendo lido o instrumento, a parte

Por oportuno, a propositura da demanda se deu em 2/3/2023 e, sendo a procuração do demandado válida até 1/6/2025, tem-se, como visto, ser regular essa procuração.

Em assim sendo, infere-se que foi caracterizada nos autos o *cerceamento de defesa do réu*, dado que, com a decretação da revelia, na sentença considerou-se presumidamente verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, por não haver nos autos provas aptas a afastar tal presunção legal.

Frise-se, por fim, que a irregularidade da representação processual se constitui em *vício sanável*, podendo ser corrigido antes que ocorra a preclusão, com se sucedeu na hipótese.

Em isoédrica cadência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR AO FIM DO PRAZO. POSSIBILIDADE. REVELIA NÃO DECRETADA. PRECLUSÃO NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, admite-se o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

2. O julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante desta Corte.

3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

4. Admite-se a regularização da representação processual após decorrido o prazo determinado pelo juízo de primeira instância, contanto que este não tenha reconhecido a preclusão, tratando-se de prazo dilatório.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) [G.N.]

A decretação indevida da revelia impediu, dessa forma, a análise das razões de mérito da defesa e gerou, como visto, cerceamento de defesa, impondo-se, dessa forma, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para apreciação da contestação e novo julgamento.

Sentença que se anula.

Sob tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER E PROVER EM PARTE O RECURSO DO RÉU, **PARA ANULAR a r. SENTENÇA recorrida e, ato contínuo, determinar a juntada de sua contestação aos autos. FICAM PREJUDICADOS OS APELOS DA AUTORA E DE SEU PATRONO.**

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador